

## SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – 06/11/2019

### PEDIDO DE REEXAME

(GCDR-43)

**56** - TC-007383.989.19-1 (ref. TC-004418.989.16-6)

**Município:** Valinhos.

**Prefeito(s):** Clayton Roberto Machado.

**Exercício:** 2016.

**Requerente(s):** Clayton Roberto Machado – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. 31-01-19.

**Advogado(s):** Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-10-19.**

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. REEXAME. PREFEITURA. VALINHOS. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. RESTRIÇÕES REFERENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. APLICAÇÃO PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB. DESPROVIMENTO.**

### 1. RELATÓRIO

**1.1.** Em sessão de 27/11/2018, a Segunda Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2016 da **PREFEITURA DE VALINHOS**, Prefeito Sr. Clayton Roberto Machado.

Para assim concluir, considerou impropriedades no setor das finanças, restrições de último ano de mandato e FUNDEB. No Parecer constaram, ainda, advertências ao Chefe do Executivo e determinações.

<sup>1</sup> Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

**1.2.** Inconformado, o então Prefeito de Valinhos, Sr. Clayton Roberto Machado, interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 01) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2016.

Inicialmente, alegou que *“a Municipalidade apurou um superávit orçamentário de R\$ 3.873.317,68 no exercício de 2016, Inexistiu o déficit orçamentário alegado pela fiscalização, pois a Municipalidade, em razão da queda que se verificava da arrecadação municipal, previamente deixou de repassar à VALIPREV as cotas patronais de janeiro à dezembro/2016”*.

Defendeu que já em 2015 não foram repassados à VALIPREV os valores das cotas patronais, para atender necessidades básicas do Município e que diante deste cenário, não ocorreu o mascaramento alegado pela Fiscalização, quanto ao não empenhamento dos valores referentes a essas obrigações patronais, conforme pode ser observado pelas cópias dos Termos de Acordos firmados entre a Municipalidade e a VALIPREV.

Informou ainda que em 31/12/2016, comprovadamente existia na conta FUNDEB – Banco do Brasil, saldo financeiro de R\$ 200.497,68, e que a utilização desses valores ficou sob responsabilidade da nova Administração Municipal (2017/2020), não tendo portanto, a Administração Municipal, que se encerrou em 31/12/2016, nenhuma responsabilidade pela movimentação desses recursos financeiros. Da mesma maneira, as despesas objeto de exclusões no ensino, por não se compatibilizar com o artigo 70, da LDB, e os relativos a “restos a pagar” cancelados, bem como aquelas não quitadas até 31/01/2017.

Sobre o descumprimento do artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentou que *“a ocorrência de despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, com crescimento dos índices, ela é justificada pelos pagamentos das “licenças-prêmios” em espécie, ocorridas nesse período, motivando portanto, esse crescimento, não significando desta forma, qualquer descumprimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se tratou de despesas autorizadas pela*

*Municipal, devida aos servidores ativos da Municipalidade, não se tratando de quaisquer contratação de servidores no período”.*

Finalmente, apresentou suas justificativas para os demais itens constantes do Parecer Originário.

**1.3.** O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, registrando assim o percentual ao final do exercício de **97,80%** (Evento 25.1).

**1.4.** As **Assessorias Técnicas, secundadas pela Chefia da ATJ**, manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Eventos 25.2/25.4).

**1.5.** O **Ministério Público de Contas**, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo não provimento do pedido de reexame (Evento 30.1).

**É o relatório.**

## **2. VOTO PRELIMINAR**

O Pedido de Reexame em termos, **DELE CONHEÇO**<sup>2</sup>.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Primeiramente, destaco a questão central a ser analisada nos autos diz respeito aos cálculos da execução orçamentária, resultado financeiro e dívida de longo prazo.

Em suas razões de defesa o próprio recorrente traz a informação aos autos de que deixou de repassar ao Instituto de Previdência local (VALIPREV) os encargos sociais alusivos às cotas patronais do exercício em exame. Aliás, reitera que a prática ocorreu desde o exercício pretérito. Além de impactar diretamente no endividamento do Município, o procedimento não encontra respaldo nas normas de contabilidade pública que elegeram o princípio contábil da competência<sup>3</sup> para a realização das despesas (artigo 9º da Resolução CFC nº 1.367/11).

Portanto, trata-se de despesas liquidadas e que sequer foram empenhadas durante o ano, conforme atesta declaração do Diretor do Departamento de Finanças do Município de Valinhos (TC-4418.989.16, evento 80.7, fls. 03/15), se configurando em manobra contábil que, como bem pondera o MPC, mesmo se desconsideradas do cálculo da execução orçamentária o resultado seria deficitário:

---

<sup>2</sup> Parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 31/01/19 e o recurso protocolizado em 08/03/19.

<sup>3</sup> LC 101/200 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - **a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência**, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Despesas não empenhadas e não pagas referentes a <b>encargos sociais</b> <sup>4</sup>	
<i>Realizadas até o 2º quadrimestre/2016</i>	
Inst. Previdência Social Servidores Mun. VALIPREV	R\$ 13.427.669,48
<i>Realizadas no 3º quadrimestre/2016</i>	
Inst. Previdência Social Servidores Mun. VALIPREV	R\$ 8.625.017,40
<b>Total</b>	<b>R\$ 22.052.686,88</b>

Resultado orçamentário AJUSTADO	
<b>I</b> - Despesas (TC-4418.989.16, evento 90.1, fl. 51)	R\$ 416.263.232,97
<b>II</b> - Ajustes da fiscalização (TC-4418.989.16, evento 90.1, fl. 51)	R\$ 38.924.924,59
<b>III</b> - Exclusão de encargos sociais não empenhados	R\$ 22.052.686,88
<b>Total das despesas (I+II-III)</b>	R\$ 433.135.470,68
<b>Total de receitas</b> (TC-4418.989.16, evento 90.1, fl. 51)	R\$ 420.136.550,65
<b>Déficit orçamentário</b>	<b>R\$ 12.998.920,03</b>
<b>% em relação à arrecadação</b>	<b>-3,09%</b>

Ainda, realizando-se a inclusão de todos os valores não empenhados na dívida consolidada, conforme defendido pelo reclamante, os valores não contabilizados representariam um aumento de 24,34% no endividamento de longo prazo, caracterizando, portanto, infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, conforme demonstrado abaixo<sup>5</sup>:

<b>(A) VALORES DEVIDOS AO VALIPREV E NÃO CONTABILIZADOS NA DÍVIDA CONSOLIDADA CONFORME INSTRUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO</b>	
2014	R\$ 17.049.666,73
2015	R\$ 20.477.848,72
2016	R\$ 22.052.686,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.580.202,33</b>

<b>(B) OUTRAS DESPESAS LIQUIDADAS SEM PRÉVIO EMPENHO EM 2016 = R\$ 16.872.237,71</b>
--

<b>TOTAL DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS NA DÍVIDA</b>
--

<sup>4</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>5</sup> Dados extraídos do TC – 4418.989.16

<b>CONSOLIDADA (A) +(B) = R\$ 76.452.440,04</b>			
Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	271.085.334,14	310.369.471,54	<b>14,49%</b>
Precatórios	-	-	
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>108.874.552,19</b>	<b>106.919.020,79</b>	<b>-1,80%</b>
De Tributos	-	-	
<b>De Contribuições Sociais:</b>	<b>108.874.552,19</b>	<b>106.919.020,79</b>	<b>-1,80%</b>
Previdenciárias	108.874.552,19	106.919.020,79	-1,80%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
<b>Outras Dívidas</b>	<b>24.327.582,27</b>	<b>8.954.791,08</b>	<b>-63,19%</b>
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>404.287.468,60</b>	<b>426.243.283,41</b>	<b>5,43%</b>
<b>Total despesas não contabilizadas</b>		<b>76.452.440,04</b>	
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>404.287.468,60</b>	<b>502.695.723,45</b>	<b>24,34%</b>

Os dados do quadro acima revelam que a falta de recolhimento de encargos sociais ao Regime Próprio de Previdência ocorreu ao longo de todo o mandato do gestor e gerou um passivo que deverá ser quitado nas próximas gestões, prejudicando orçamentos futuros.

No que se refere a alegada queda da arrecadação municipal que teria motivado o não empenhamento das despesas, e também o não recolhimento de seus encargos sociais, verifico que Receita Corrente Líquida em 2016, aumentou 9,80% em relação ao exercício anterior<sup>6</sup>. Assim sendo, remanescem as irregularidades em relação ao desequilíbrio orçamentário e financeiro do Executivo local.

Especificamente sobre o aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, os pagamentos de licença prêmio em pecúnia derivam de ato discricionário do chefe do Poder Executivo que, num cenário de dificuldade de suas finanças e diante das restrições de último ano de mandato, poderiam ter sido suspensos pelo gestor. Logo, permanece caracterizado o descumprimento ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, em relação a não aplicação da parcela diferida do

<sup>6</sup> RCL 31/12/2015 = R\$ 396.859.582,42. RCL 31/12/2016 = R\$ 435.783.888,43.

FUNDEB, conforme extrato bancário de 31/12/2016, existia na conta do FUNDEB – Banco do Brasil saldo de apenas R\$ 200.497,68, frente aos R\$ 921.666,52 necessários para aplicação de 100% dos recursos do fundo e consequente cumprimento ao artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Ou seja, o interessado não trouxe novos elementos que alterassem o entendimento exarado no acórdão originário.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, exercício de 2016.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**